



Acórdão nº.
Proc. nº 2012.3.020060-6
Secretaria da 2ª Câmara Cível Isolada
Comarca de Belém/PA
Embargos de Declaração nos embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
Embargante: Giovanni Correa Queiroz
Advogado: Julio Cesar Soares de Souza e outros
Embargados: Claudio Augusto Montalvão das Neves e Acórdão nº 121.761
Advogado: Marcus Valério Guimarães de Souza e outros
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, retificando o erro material apontado, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de março de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator), e Rosi Maria Gomes de Farias.

Belém, 17 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Giovanni Correa Queiroz (fls. 94/95) contra o Acórdão nº 121.761 (fls. 2.081-2.082v) que deu provimento ao agravo de instrumento para aclarar o acórdão embargado e suprir omissão.

O embargante justifica que opôs os declaratórios para suprir contradição no julgado, vez que o voto do Relator diverge da conclusão dos demais Desembargadores que compõem a Câmara.

Por essa razão requer o acolhimento dos embargos com a modificação do julgado para que seja sanado o equívoco.

É o Relatório, síntese do necessário.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES MOURA (RELATOR):

Conheço dos embargos declaratórios, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Entendo assistir razão ao embargante.

Acerca da alegada contradição, vê-se que, na verdade ocorreu mero erro material, pois, de fato, por ocasião da lavratura do acórdão, constou, equivocadamente, na sua parte dispositiva Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, porém, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator (grifei).

Considerando que a decisão embargada foi no sentido de seu provimento, merece correção a referida decisão.

Nessa linha, onde se lê, na parte dispositiva do Acórdão, porém, negar-lhe provimento, leia-se dar-lhe provimento.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja retificado o erro material, de modo que a parte dispositiva do voto passe a constar da seguinte forma: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 17 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator